



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876034 - SP (2020/0123192-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
ADVOGADOS : ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 975 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 927 E 966 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 282/STF E 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O termo a quo para a contagem de prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória se inicia da última decisão transitada em julgado no processo, mesmo que seja proferida quanto à inadmissibilidade ou à intempestividade do recurso, salvo comprovada má-fé ou erro grosseiro (REsp 1.186.694/DF, Rel. Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJe 17/8/2010; AgRg no Ag 1.147.332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/6/2012, e AgRg no Ag 1.166.142/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 8/8/2011).
3. O artigo 975 do CPC/2015 não contém comando normativo apto a infirmar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual “o erro grosseiro na interposição de um recurso não se presume, mas deve ser objeto de decisão do Tribunal”. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Mantém-se a incidência das Súmulas 282 e 284 do STF no que tange às alegadas violações dos artigos 927 e 966 do CPC/15, porquanto a argumentação da agravante é genérica, não especificando em que ponto do acórdão recorrido tais questões foram abordadas e como tal abordagem teria violado os referidos dispositivos legais.
5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876034 - SP (2020/0123192-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
ADVOGADOS : ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 975 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 927 E 966 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 282/STF E 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O termo a quo para a contagem de prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória se inicia da última decisão transitada em julgado no processo, mesmo que seja proferida quanto à inadmissibilidade ou à intempestividade do recurso, salvo comprovada má-fé ou erro grosseiro (REsp 1.186.694/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/8/2010; AgRg no Ag 1.147.332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/6/2012, e AgRg no Ag 1.166.142/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 8/8/2011).
3. O artigo 975 do CPC/2015 não contém comando normativo apto a infirmar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual “o erro grosseiro na interposição de um recurso não se presume, mas deve ser objeto de decisão do Tribunal”. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Mantém-se a incidência das Súmulas 282 e 284 do STF no que tange às alegadas violações dos artigos 927 e 966 do CPC/15, porquanto a argumentação da agravante é genérica, não especificando em que ponto do acórdão recorrido tais questões foram abordadas e como tal abordagem teria violado os referidos dispositivos legais.
5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 975 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF.

IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACORDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que o art. 975 do CPC determina que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”, possuindo comando normativo suficiente a sustentar a tese recursal, de modo que não incide a Súmula 284/STF. Alega que o acórdão tratou da “obrigatoriedade do órgão jurisdicional observar os precedentes jurisprudenciais e sumulados dos Tribunais Superiores e as hipóteses em que uma decisão judicial pode ser rescindida”, configurando o prequestionamento dos artigos 927 e 966 do CPC/2015. Alega que houve violação do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 no juízo rescisório, pois “o acórdão recorrido, afastou a aplicação de todos os dispositivos contidos no art. 55, da Lei nº 8212/1991, e não apenas daqueles que foram afetados pelo advento da Lei nº 9.732/1998 e que foram objeto da medida liminar deferida pelo STF na referida ADI 2028”,

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como destacado na decisão agravada, no que diz respeito ao art. 975 do CPC/2015 e o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, a Corte de origem decidiu sob os seguintes fundamentos (fls. 1.979-1.981):

Com efeito, ainda que seja possível vislumbrar a ocorrência de erro grosseiro da parte autora em virtude da interposição de recurso extraordinário contra uma decisão monocrática, deve ser ressaltado que a inadmissão daquele recurso ocorreu sob o de ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, nada sendo consignado a respeito de erro grosseiro.

Quanto a este aspecto, ressalto que, se é certo que a jurisprudência tem afastado os efeitos da Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses de erro grosseiro, antecipando a data do trânsito em julgado para o decurso do lapso temporal previsto para a interposição do recurso adequado, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem ressalvado os casos em que não houve, por parte da decisão que não admitiu o recurso, consideração a respeito da prática de erro grosseiro ou má-fé, que não podem ser presumidas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 495 DO CPC. FAZENDAPÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Com relação à violação de sua Súmula 401, o STJ possui entendimento de

que enunciado sumular não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. É pacífico que o termo inicial para o ajuizamento da Ação Rescisória conta-se da data do trânsito em julgado da decisão, conforme foi decidido pelo Tribunal a quo, portanto não existe violação ao art. 495 do CPC.

3. A controvérsia sobre o cabimento de Recurso Extraordinário e Embargos de Divergência contra decisão que indefere o processamento de recurso no STJ, para fins de contagem do termo ad quem para interposição de Ação Rescisória, deve ser apreciada com cautela, principalmente para não ferir os Princípios da efetividade e da instrumentalidade, devendo o julgador amparar-se pela interpretação mais liberal que permita o ajuizamento da demanda, conforme decidido no REsp 1.112.864/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC. Cito trecho desse acórdão: "Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito" (REsp11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/3/1992)".

4. O acórdão do STJ que negou provimento ao Agravo Regimental foi publicado no dia 30.11.2009, tendo o mandado de intimação da União sido juntado no dia 3.12.2009. Como a parte é a Fazenda Pública, o prazo em dobro de quinze dias começou a correr no dia 4.12.2009, primeiro dia útil, e finalizou trinta dias depois, em 18.1.2010, após a suspensão dos prazos no final do ano. A Ação Rescisória foi proposta em 9.1.2012, portanto dentro do prazo legal. Nesse sentido: EREsp 341.655/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/8/2008.

5. O termo a quo para a contagem de prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória se inicia da última decisão transitada em julgado no processo, mesmo que seja proferida quanto à inadmissibilidade ou à intempestividade do recurso, salvo comprovada má-fé ou erro grosseiro (REsp 1.186.694/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/8/2010; AgRg no Ag 1.147.332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/6/2012, e AgRg no Ag 1.166.142/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 8/8/2011).

6. O erro grosseiro na interposição de um recurso não se presume, mas deve ser objeto de decisão do Tribunal. Como se constata pela leitura dos autos, em nenhum momento o STJ proferiu decisum afirmando a sua existência (REsp 1.397.208/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 6/4/2015).

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.551.537, Registro nº 201502096386, Rel. Ministro parte, não provido. Herman Benjamin, DJ 30.05.2016 - grifei)

(...)

Uma vez destacado relevante tema, por questões de segurança jurídica e de boa-fé, e em que pese considerar erro grosseiro a interposição do recurso excepcional contra uma decisão monocrática, entendo que o marco temporal consolidado na Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória inicia-se após o último recurso, apenas pode ser afastado quando o erro grosseiro for reconhecido na decisão que não admitiu o recurso, o que não se verifica ao presente caso, pois a eminente Ministra Cármen Lúcia negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário no dia 02/02/2017, sendo que a presente ação foi ajuizada aos 28/05/2018, motivo pelo qual rejeito a aduzida prejudicial de mérito para a propositura da ação.

Como se vê, o acórdão recorrido procedeu à aplicação do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, de que a Súmula 401/STJ somente pode ser excepcionada em “situações nas quais é patente a má-fé do litigante, nos casos em que o inconformismo deu-se exclusivamente com o intuito malicioso de protrair o termo inicial para o ajuizamento da

demanda rescisória, fraudando o prazo peremptório estabelecido na lei processual, quando ficar configurado erro grosseiro” (REsp n. 740.530/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe de 26/9/2012).

Ainda observando precedente desta Corte Superior, entendeu-se que “o erro grosseiro na interposição de um recurso não se presume, mas deve ser objeto de decisão do Tribunal” (REsp n. 1.551.537/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 30/5/2016). A respeito de tal interpretação da hipótese que admite excepcionar a Súmula 401/STJ, o art. 975 do CPC/15 não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal, pois nada traz a respeito de como o erro grosseiro que autoriza o temperamento da Súmula 401/STJ deve ser identificado e interpretado. Aplica-se à hipótese, portanto, a Súmula 284/STF.

Quanto aos artigos 927 e 966 do CPC/2015, em que pese argumentar a agravante que “é evidente que [o acórdão recorrido] tratou da matéria jurídica subjacente às referidas normas processuais, a saber: obrigatoriedade do órgão jurisdicional observar os precedentes jurisprudenciais e sumulados dos Tribunais Superiores e as hipóteses em que uma decisão judicial pode ser rescindida”, verifica-se que, mesmo no agravo interno, assim como no recurso especial, sua argumentação é genérica, não especificando em que ponto do acórdão recorrido tais questões foram abordadas e como tal abordagem teria violado os referidos dispositivos legais.

Assim, mantém-se o não conhecimento em razão das súmulas 282 e 284 do STF.

Por fim, quanto à alegação de que “ao acolher o pedido da parte Autora e, em juízo rescisório, reconhecer o direito à imunidade alegada pela parte, sem a observância dos ditames contidos no artigo 55, da Lei nº 8.212/1991, na sua redação original [...], o acórdão recorrido incorreu em violação ao referido dispositivo da legislação federal”, trata-se que questão alheia à decisão recorrida, não se prestando o agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO COMINATÓRIA EM DISSÍDIO DE GREVE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

III - A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. In casu, nenhum dos requisitos restou cumprido.

IV - Agravo Interno não conhecido. (AgInt na Pet n. 10.997/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 10/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA

DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Dessa forma, por haver expressa previsão legal, inexistente dúvida objetiva, sendo configurado erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Também não é possível aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que a UNIÃO foi intimada em 31/08/2020, tendo interposto o recurso somente em 13/10/2020, muito após o prazo legal para oposição dos embargos de declaração.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt na ExeMS n. 20.774/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se a parte alega omissão na decisão que negou seguimento ao recurso especial, deveria ter oposto os cabíveis embargos de declaração, no prazo legal. Não o fazendo, a matéria está preclusa, porquanto o agravo regimental não tem a função de suprir eventual ausência de manifestação na decisão agravada.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.902.061/AP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.876.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0123192-8

Número de Origem:

00203679319994036100 5011514-10.2018.4.03.0000 50115141020184030000

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT

ADVOGADOS : ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT

ADVOGADOS : ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023